

No terceiro fundamento, alega que o Tribunal de Primeira Instância incorreu num erro de direito ao concluir pela inexistência de um desvio de poder por parte da AHCC. Com efeito, o objectivo declarado do recurso a agentes temporários era o de reduzir o número de lugares vagos na Comissão e, especialmente, o de obviar à falta de candidatos aprovados em concursos.

Ora, este objectivo não foi de modo algum atingido com a não prorrogação do contrato do recorrente devido à aplicação da regra «anticumulação», pois o seu lugar foi publicado antes da publicação das listas dos concursos. Além disso, foi contratado por longa duração outro agente temporário para este lugar, ao passo que os contratos de todos os outros agentes temporários contratados por curta duração na mesma direcção foram officiosamente prorrogados, sem publicação prévia dos seus lugares.

Finalmente, foi violado o princípio da igualdade, pois todos os outros agentes temporários que se encontram numa situação comparável, com excepção da antiguidade, obtiveram a prorrogação dos seus contratos sem a que os seus lugares tenham sido publicados, contrariamente ao procedimento que foi seguido no caso do recorrente. Neste contexto, o ónus da prova foi incorrectamente invertido no processo perante o Tribunal de Primeira Instância, pois cabia à recorrida, e não ao recorrente, provar o cumprimento das regras que ela própria criou.

**Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Wien (Áustria) em 15 de Janeiro de 2009 — Wood Floor Solutions Andreas Domberger GmbH/Silva Trade, SA**

(Processo C-19/09)

(2009/C 82/22)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht Wien

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Wood Floor Solutions Andreas Domberger GmbH

*Demandada:* Silva Trade, SA

**Questões prejudiciais**

1. a) O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(1)</sup> (JO L 12, de 16.1.2001, p. 1, a seguir «Regulamento Bruxelas I»), também é aplicável a

um contrato de prestação de serviços quando os serviços são, nos termos do contrato, prestados em diversos Estados-Membros?

Caso seja dada resposta afirmativa à primeira questão:

A referida disposição deve ser interpretada no sentido de que

- b) o lugar de cumprimento da obrigação que caracteriza o contrato deve ser determinado em função do lugar em que se desenvolva a actividade principal — a apreciar consoante o tempo despendido e a importância da actividade — do prestador do serviço;
- c) caso não seja possível determinar o lugar da actividade principal, a acção relativa a todos os direitos resultantes do contrato pode ser intentada à escolha da autora, em qualquer dos lugares em que o serviço é prestado dentro da Comunidade?

2. Caso seja dada resposta negativa à primeira questão: O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I, também é aplicável a um contrato de prestação de serviços quando os serviços são, nos termos do contrato, prestados em diversos Estados-Membros?

<sup>(1)</sup> JO 2001 L 12, p. 1.

**Acção intentada em 15 de Janeiro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa**

(Processo C-20/09)

(2009/C 82/23)

Língua do processo: português

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: R. Lyal e A. Caeiros, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

**Pedidos**

- Declarar que, pelo facto de prever, no contexto da regularização ao abrigo da Lei n.º 39-A/2005, um tratamento fiscal preferencial para os títulos de dívida pública emitidos unicamente pelo Estado Português, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força do artigo 56.º do Tratado CE e do artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE);
- Condenar a República Portuguesa nas despesas.